



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Raimundo I. B. Falcão		
EMENTA: Emite pronunciamento sobre denúncia referente ao desenvolvimento da Educação Física, no Colégio Irmã Maria Montenegro, nesta capital.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 07050675-2	PARECER: 0473/2007	APROVADO: 10.07.2007

I – RELATÓRIO

Em denúncia encaminhada a este Conselho, um pai de aluno do Colégio Irmã Maria Montenegro, nesta capital, que solicita “sigilo do autor e não do fato, para não prejudicar o aluno”, expõe sua insatisfação com o citado Colégio por está “desrespeitando o que está previsto no currículo, aprovado pelo CEC, com relação à Educação Física, obrigatória e paga pelo aluno, nas mensalidades”.

Segundo o denunciante, o Colégio “inovou, com fins mercantilistas a adoção de ‘Escolinhas’, naturalmente com ganhos extras para os Professores de Educação Física, no mesmo horário e com a(s) mesma(s) turma(s)”. Acrescenta que, para tanto, o estabelecimento de ensino “expediu uma circular com duas perguntas tendenciosas, como opção (?): I – Você prefere a Escolinha no horário da Educação Física, ou II - Você prefere a Escolinha em outro horário?”

O denunciante expõe, ainda, o seu entendimento de que com a Educação Física e a escolinha, no mesmo horário, “acontecerá o esvaziamento de um ou de outro”. E continua dizendo que “Nem isto. A Escolinha é ‘sagrada’, pois, quando o emparceiramento não acontece o Professor (...) manda buscar um aluno ou dois ou três que ‘estão em outro lugar qualquer’ no mesmo horário”. Aduz, em complementação, que “é terminantemente proibido jogar voleibol ou futebol durante o horário de Educação Física (se houver)”, explicando: “É uma forma de coação psicológica para os alunos que não optaram por “Escolinha”. Diz por fim que: “os alunos ficaram sem opção própria”, além de “com pouca ou sem nenhuma comunicação com os colegas de turma”; não há fiscal de alunos durante o recreio, nos “troteios”, nas “peladas de futebol” e nos “esconderijos”, prevalecendo a lei do mais forte, questionando com esta informação a atenção da escola à “educação integral” defendida em lei; “não existe Orientador Educacional e quiçá Supervisor Pedagógico”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0473/2007

Conclui o denunciante, solicitando que seja determinada a transferência da atividade extracurricular do horário da Educação Física para outro horário, “para que não abra um precedente grave nas Escolas do Ceará, com a conseqüente extinção da atividade curricular prevista em lei”.

Encaminhada a mencionada denúncia pela Secretária Executiva para a Auditoria e Assessoria Jurídica deste CEE, foram solicitados esclarecimentos da Escola, através do Ofício nº 008/2007 - Núcleo de Auditoria.

Em ofício datado de 11 de junho de 2007, subscrito pela Diretora Pedagógica do CIMM, Rita Maria Machado Landim, foram prestados os esclarecimentos solicitados por este Colegiado, cujos pontos que respondem mais diretamente à questão estão destacados a seguir:

- a oferta da disciplina está dentro do turno em que os alunos estão matriculados;
- o esporte é instrumento pedagógico, integrando-se às finalidades gerais da educação e buscando o desenvolvimento das individualidades de formação para a cidadania e de orientação para a prática social;
- as “turmas da escolinha funcionam paralelas às aulas de Educação Física, com o intuito de atender aos pais de alunos que desejam uma prática esportiva diferenciada, sem terem que trazer seus filhos em outro horário à escola ou a clubes sociais que exploram essa atividade; contudo, dentro destas aulas, não deixamos de lado a essência da Educação Física”;
- eventualmente, quando há muitas faltas que possam prejudicar a formação das equipes, é que o professor convoca a participação de outros alunos;
- as turmas regulares de Educação Física funcionam desenvolvendo várias modalidades, inclusive as oferecidas nas escolinhas, divididas, uma modalidade diferente por bimestre letivo.

Conforme Informação nº 050/2007, do Núcleo de Auditoria deste CEE, o ofício da Escola, acima tratado, foi trazido pelo Sr. Francisco José Pinto Moreira (Franzé), Coordenador do Departamento de Educação Física e Esportes do estabelecimento de ensino.

Diante dos esclarecimentos acima citados, o pai denunciante foi convidado a comparecer a este CEE para ser cientificado dos mesmos. Segundo a Informação nº 050/2007, anteriormente mencionada, o convidado discordou das afirmações da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0473/2007

Escola, enfatizando que, devido ao pouco número de alunos nas aulas de Educação Física, seu filho fica vagando pelo estabelecimento de ensino, sendo hostilizado por alguns colegas, quando, então, se dirige à biblioteca.

Frente aos dois posicionamentos discordantes, a Auditora e a Assessora Jurídica deste CEE foram à Escola, sendo recebidas pela diretora, Rita Maria Machado Landim, que, na ocasião, reiterou as informações prestadas anteriormente. Acrescentou, também, para as visitantes que o ensino fundamental conta com dois coordenadores, um orientador educacional e uma psicóloga, que prestam serviço quando há demanda. Afirmou que um funcionário de nome Sávio acompanha os alunos no recreio, além dos professores de Educação Física e outros profissionais que, algumas vezes, são solicitados. Quanto ao pai, autor da denúncia, embora guardado sigilo de sua identificação, a diretora disse saber de quem se tratava. Disse ser ele uma pessoa questionadora e que devido ao livre acesso dado aos pais na instituição, ao adentrar no horário do recreio, ele interfere nas brincadeiras dos alunos, chegando a abordá-los a fim de manter seu filho participando de todas as brincadeiras. Afirmou, também, que, como o filho do denunciante não demonstra habilidade para práticas esportivas, “os próprios colegas em momentos de indicação a fim de formar equipes para participação nas olimpíadas, abdicaram do seu nome, tendo a própria diretora persuadido a turma para a importância da participação de todos.”

Ressaltam, contudo, as visitantes que chegaram à escola na hora do recreio e que percorrendo as áreas, observaram grupos de alunos em locais diferentes, havendo necessidade de um profissional específico que circule nos ambientes naquele horário. A diretora comprometeu-se a atender essa orientação.

Finalmente, a Auditora e a Assessora Jurídica deste CEE expressam sua opinião de que, refletindo sobre as insatisfações do pai denunciante, percebem “coerência no que se refere ao fato de que o aluno, ao optar pela escolinha, seu responsável arca com pagamento extra por uma atividade já inserida no currículo e incluída na mensalidade escolar, além de que essa divisão dificulta a integração e a comunicação entre os colegas de turma, contrariando os princípios defendidos por este Conselho, em resolução específica”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0473/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A denúncia em questão abrange a prática da Educação Física em estabelecimento de ensino, portanto, tem amparo legal no Art. 26, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Resolução nº 412/2006, deste Conselho.

Pelo que estabelece a LDB, “a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é **componente curricular obrigatório** da Educação Básica” (grifo adicionado), sendo sua prática facultativa apenas nos casos explicitados na Lei nº 10.793/2003, que altera o art. 26, § 3º, da LDB, nos quais não se enquadra o aluno cujo pai apresenta a denúncia ora analisada.

Por outro lado, a Resolução nº 412/2006-CEE, ao normatizar o assunto para o Estado do Ceará, reitera a obrigatoriedade da disciplina, “em todos os anos da educação básica, tanto para a escola que a oferta, quanto para o aluno que a pratica”; esclarece que “o aluno dispensado da prática das sessões de Educação Física não o estará da sua teoria”; e considera, dentre outros aspectos, que “a Educação Física, **enquanto prática pedagógica para manter o corpo e a mente saudáveis** (grifo adicionado) deve ser tão relevante quanto as habilidades para o esporte”, e ainda, que “as aulas de Educação Física constituirão um espaço ideal para a formação de valores como: solidariedade, companheirismo, espírito de grupo, cooperação mútua, respeito ao outro e ética, utilizando, além das atividades físicas convencionais, outras práticas que favoreçam o desenvolvimento psicomotor, tais como: biodança, ioga, danças típicas, capoeira e outros.”

Os parâmetros curriculares nacionais (PCN), por sua vez, defendem que: “A **concepção de cultura corporal** amplia a contribuição da Educação Física escolar para o **pleno exercício da cidadania**, na medida em que, tomando seus conteúdos e as capacidades que se propõe a desenvolver como produtos sócio-culturais, afirma como direito de todos o acesso a eles”. E dizem mais: “Os conhecimentos sobre o corpo, seu processo de **crescimento e desenvolvimento, que são construídos concomitantemente com o desenvolvimento de práticas corporais**, ao mesmo tempo que dão subsídios para o cultivo de bons hábitos de alimentação, higiene e atividade corporal e para o desenvolvimento das potencialidades corporais do indivíduo, permitem compreendê-los como **direitos humanos fundamentais**” (grifos adicionados).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0473/2007

Assim, além de ser a Educação Física componente curricular obrigatório, é preciso entender sua importância como instrumento básico do **desenvolvimento humano integral**, aspecto enfatizado por todas as escolas que se prezam como tal, o que, no entanto, só ocorrerá se praticada plena e integradamente. Isto implica, voltando aos PCNs, considerar os conteúdos da disciplina de forma integrada, como sejam: danças, esportes, lutas, jogos e ginástica.

Isto posto, tenho a compreensão de que todas as formas de desenvolvimento da Educação Física, assim como as demais disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas... estão inclusas na anuidade escolar não sendo permitida cobrá-las separadamente. Portanto, mesmo considerando as respostas à enquete realizada pela Escola, não se justifica qualquer pagamento separado da anuidade.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, vale destacar que o professor da Educação Física tem como objeto da sua ação docente o desenvolvimento da cultura corporal. Promove uma ação pedagógica que privilegia o ser – corpo que pensa, age, sente, se comunica, modifica e interage com o mundo. Torna-se o seu trabalho, dessa forma e cada vez mais, um espaço da “aprendizagem do humano”. Ao ter como objeto de trabalho o movimento humano, promove o domínio do corpo e contribui, como já foi dito anteriormente, para a formação de atitudes e valores necessários a uma convivência social saudável, como a cooperação, a co-responsabilidade, o respeito ao outro. Vale atentar que seu estudo não é sobre qualquer movimento. É, no dizer de Jussara Stumpf, o “movimento humano que é social e culturalmente construído e, como tal, precisa ser analisado em toda a sua totalidade, ou seja, como resultante da interação de seus componentes biológicos, psicológicos e socio-culturais.” (Stumpf, 1999, p.120).

Voto, por conseguinte, no sentido que não deve haver pagamento adicional por atividade relacionada com as práticas da Educação Física, **quantitativamente estabelecidas no mapa curricular** e envolvendo as diferentes atividades que integram o conteúdo do componente curricular (danças, esportes, lutas, jogos e ginástica).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0473/2007

Voto, igualmente, que todo aluno que não se enquadre nos casos determinados em lei sobre a prática facultativa da Educação Física, independente de sua aptidão para quaisquer das práticas e desde que seja da sua vontade, deva participar de todas as atividades previstas que, preferencialmente, devem ser realizadas no horário em que esse aluno estuda. Cabe à escola, como instituição eminentemente educativa, criar condições favoráveis ao desenvolvimento das necessárias aptidões e à participação saudável do educando.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE